



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

Termo de Anulação do Processo Licitatório nº 9/2023-012FMS

Ementa:

Despacho de anulação de processo Licitatório em razão que foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Aplicação do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 c/com a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

I – Da Motivação Para a Anulação do Certame Licitatório nº 9/2023-012FMS.

Tratam-se os autos processuais de um processo licitatório para registro de preço na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a eventual e futura aquisição parcelada de medicamentos compreendendo: itens fracassados do pregão eletrônico nº 9/2022-052fms e itens rescindidos do contrato nº 20220339 e da ata de registro de preços nº 20220213 referentes ao srp pregão eletrônico nº 9/2022-010fms, para atender as demandas da secretaria municipal de saúde de Tucumã-Pa. Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de ela revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Tal entendimento decorre de matéria pacificada no STF, que deu origem a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)

Nessa mesma linha de raciocínio o dispositivo que trata acerca da revogação ou anulação dos processos licitatórios é o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **anular** a licitação por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (Grifei)

Sendo assim, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de “desfazimento” do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação de seus atos em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

No caso em destaque, a Administração Pública encontra-se no entendimento pela **anulação** do presente processo licitatório, haja vista que constatou de Ofício, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, ex officio foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Neste diapasão, citemos: O novo pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

responsável pelo processo não encontrou nos autos, comprovação de publicação nos diários e nos jornais de grande circulação da data de abertura do certame, que deveria ser em 20/04/2023. Ainda nesta esteira, identificou que o edital não foi anexado no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios.

O único registro encontrado pelo pregoeiro, foi no Portal Compras Públicas. Que, houve a impugnação do edital pela empresa PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, que questionou a certidão de boas práticas. A impugnação foi acolhida e o processo republicado dia 10 de março de 2023 sem ciência e autorização do gestor competente e sem análise jurídica. Todavia, desta vez, o processo deveria ocorrer na data de 27/03/2023. Destacando ainda, que não foi feita retificação do edital com as devidas publicações de nova data nem nos diários devidos e nem nos veículos de imprensa. Em síntese, é o que há para relatar.

II – Da decisão.

Diante o exposto, essa Administração Pública, através de seu representante legal, resolve por **ANULAR/DESFAZER** o processo licitatório **9/2023-012FMS em razão do interesse público**, tendo em vista ter verificado de Ofício, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, ex officio foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular.

Registre-se

Cumpra-se

Publique-se

Tucumã/PA, 17 de maio de 2023.

RENATA DE ARAUJO OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde.